



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008547-89.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT  
CORRIGIDO: JUIZ

### Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam1/sc1

Processo: 0008547-89.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. - IQT

CORRIGENDO: JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REVIU ATO ANTERIOR E SUSTOU ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO PARA O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA IMPROCEDENTE.**

A decisão pela qual o Juízo reviu posicionamento anterior e sustou ordem de transferência de numerário para o Juízo da Recuperação Judicial não possui índole tumultuária nem retrata erro de procedimento, constituindo, outrossim, ato de cunho jurisdicional, compatível com os amplos poderes de direção do processo que o Juiz da causa possui e cuja revisão pode ser postulada por meio processual diverso, externo à esfera censória, o que leva à decretação da improcedência da medida correicional, por inexistentes, no caso concreto, as hipóteses regimentais de cabimento da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Indústrias Químicas Taubaté S.A. em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté no processo nº 0008900-37.2008.5.15.0102, em curso perante aquela unidade judiciária, no qual figura a Corrigente como executada.

Declara que a ação em epígrafe refere-se a processo piloto da reunião de execuções que tramitam na unidade supra em face da executada.

Relata que, após o deferimento da recuperação judicial da ora Corrigente, foi requerido o levantamento da penhora do faturamento de empresa cliente da executada, assim como a transferência de todo o valor penhorado na conta judicial à disposição do Juízo Corrigendo para os autos da recuperação que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté.

Informa que, inicialmente, em decisão proferida em 15/02/2019, foi determinada a reserva de crédito para pagamento de acordo, deferindo-se a liberação do saldo remanescente depositado na conta à disposição do Juízo.

Relata que, contudo, em 24/07/2019, o Juízo Corrigendo reviu a decisão anterior, convolvando em penhora o depósito recursal e as guias de depósito constantes dos autos, justificando que estes deixariam de integrar o patrimônio da executada por terem sido efetuados antes da concessão da recuperação judicial.

Pondera que, mais adiante, o Juízo proferiu decisão, em 01/07/2020, determinando que, em razão da habilitação do crédito remanescente na recuperação judicial da executada, fossem intimados os exequentes para eventual impugnação e que, no silêncio, os saldos das contas da reunião de execuções fossem transferidos para a conta à disposição do processo da recuperação judicial.

Declara que, em seguida, foi proferida nova decisão pelo MMo. Juízo, revendo a determinação da transferência de valores em decorrência de agravo de instrumento interposto em 14/07/2020 por um dos exequentes, no intuito de dar seguimento a agravo de petição apresentado em 01/07/2020.

Deste modo, alega que, num curto lapso de tempo, foram proferidas pelo Juízo Corrigendo diversas decisões, autorizando e depois negando a transferência do saldo, o que tem gerado tumulto processual, incerteza e indefinição quanto ao tema, além de violar os princípios da celeridade e da dignidade da justiça.

Aduz que a presente medida se faz necessária “*para correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, bem como de ação ou omissão que capazes de gerar erro de procedimento, não impugnáveis através de recursos específicos, conforme art. 35 do Regimento Interno do E. TRT da 15ª Região.*”

Requer a nulidade do despacho de Id. f25e533, o qual sustou a última decisão que determinou a transferência do saldo das contas vinculadas à reunião de execuções para o processo da recuperação judicial, pleiteando, ainda, a imediata transferência de referidos valores para o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté.

Em 25/08/2020, foi exarado por este Corregedor despacho solicitando informações ao Juízo Corrigendo (Id. 4559a86), de forma que a MMA. Juíza Andreia de Oliveira, em seus esclarecimentos, informa que não cometeu ilegalidade, arbitrariedade ou ato que pudessem causar tumulto ao andamento processual.

Esclarece que os embargos à execução apresentados pela Corrigente deixaram de ser conhecidos por falta de garantia do Juízo, ressaltando, ainda, que os valores requeridos correspondem a depósitos efetuados antes do deferimento do plano de recuperação judicial.

Declara que, após notícia do deferimento do plano de recuperação judicial, a execução em face da executada foi suspensa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e que a liberação ao exequente foi determinada apenas após o esgotamento do aludido período.

Relata que um dos exequentes interpôs Agravo de Petição insurgindo-se contra a decisão que determinou redução da multa aplicada à executada, o qual não foi conhecido inicialmente, restando determinada a transferência dos valores para os autos da recuperação judicial.

Aduz que, entretanto, o autor apresentou Agravo de Instrumento que será encaminhado à segunda instância para apreciação, motivo pelo qual a determinação da transferência foi suspensa, complementando, ainda, que o feito se encontrava no prazo de manifestação da executada, que apresentou sua contraminuta apenas em 19/08/2020.

É o relatório.

## **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. f6e348d).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 21/08/2020 relativamente a decisão exarada em 19/08/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correicional, passo à transcrição do ato impugnado:

*“(...) Mantenho o despacho agravado. Processe-se o Agravo de Instrumento do reclamante JOSÉ ALVES DOS SANTOS. Apresente o(a) agravado(a) contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões ao Agravo de Petição. Após, proceda-se à remessa do processo ao segundo grau. Ante a pendência com relação ao crédito do reclamante ora agravante, bem como a despesas processuais e contribuições previdenciárias ainda não satisfeitas, susto a determinação para transferência do numerário ao Juízo da Recuperação Judicial. Sem prejuízo da determinação supra, intimem-se ainda os patronos das partes para que efetuem, se for o caso, seu cadastramento junto ao sistema PJE na 2ª instância. Intimem-se.”*

Conforme se observa, os fatos narrados não configuram inequivocamente cenário concreto de erro de procedimento ou tumulto, sendo certo que o ato impugnado expressa entendimento jurisdicional, fundado no poder geral de cautela acerca da necessidade de sustação da ordem de transferência de valores para o Juízo da Recuperação Judicial, dada a matéria discutida no Agravo de Instrumento interposto por um dos exequentes (que visa destrancar Agravo de Petição interposto com o intuito de reconhecer a validade da cobrança de “*astreintes*”).

Na realidade, o ato impugnado saneou a tramitação do processo de origem, em face do potencial resultado do apelo interposto, expressando, assim, posicionamento de índole jurisdicional, compatível com os poderes de direção do processo que possui o Juiz da causa. Com efeito, no caso em tela, a interferência correicional teria índole disruptiva relativamente à esfera de cognição técnica do juiz da causa, em prejuízo ao preceito contido no artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ressalta-se, ainda, que os pedidos aqui veiculados poderiam tê-lo sido por outros instrumentos processuais alheios à esfera censória e que esta circunstância também obsta o provimento da medida correicional, à luz da normatização regimental sobre o instituto anteriormente referida, sobretudo quando se considera que a Correição Parcial não é sucedâneo de recurso.

Em vista do todo o exposto, conclui-se pela ausência, no caso concreto, das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 1o. de setembro de 2020.

**MANUEL SOARES DE OLIVEIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**